



<b>1. Processo nº:</b>	4175/2021
<b>2. Classe/Assunto:</b>	04 – Prestação de Contas 12 – Prestação de Contas de Ordenador – Exercício 2020
<b>3. Responsável (eis):</b>	Cristiane Barros da Cruz Tomaz - CPF: 951.458.261-68 Claudio Carpegiane Ferreira da Silva - CPF: 299.795.792-34
<b>4. Origem:</b>	Fundo Municipal de Saúde de Aguiarnópolis – TO
<b>5. Distribuição:</b>	2ª Relatoria

### ANÁLISE DE DEFESA Nº 351/2022

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas de Ordenador da Fundo Municipal de Saúde de Aguiarnópolis - TO, referente ao exercício financeiro de 2020, na qual a Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, realizou análise nos demonstrativos contábeis e demais documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 007/2013, e em cumprimento ao **Despacho nº 790/2022-RELT2**, para proceder a **CITAÇÃO** do Sra. **Cristiane Barros da Cruz Tomaz** – Gestora e Sr. **Claudio Carpegiane Ferreira da Silva** – Contador, a manifestarem ciência do presente processo, referente ao exercício financeiro de 2020, para apresentar suas alegações de defesa/documentos sobre as impropriedades apresentadas nos itens 6.e e 6.5, do referido Despacho.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado ao interessado o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

**Citação nº 951/2022-RELT2** – Cristiane Barros da Cruz Tomaz – Gestor

**Citação nº 952/2022-RELT2** – Claudio Carpegiane Ferreira da Silva – Contador

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no Despacho nº 790/2022-RELT2, de 25/07/2022, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao Expediente nº 7122/2022 (evento 13), juntado em 16/08/2022. **Certidão nº 517/2022-COCAR**, que os responsáveis, os Senhores (as) Cristiane Barros da Cruz Tomaz e Claudio Carpegiane Ferreira da Silva, protocolaram cumprimento de diligencia, **Tempestivamente**, através do Expediente nº 7122/2022 (evento 13), foram citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual) Instrução Normativa nº 01 – TCE –TO de 07 de março de 2012, conforme Declaração de Envio e Declaração de Recebimento no E-mail cadastrado nesta corte (CADUN).



**Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4175/2021**  
**Itens Diligenciados: Despacho nº 790/2022-RELT2**

6.4. Isto posto, determino à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** da Sra. **Cristiane Barros da Cruz Tomaz** – ex-Gestora, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 286/2022 (evento 7):

- a. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 5.244.682,18), com o total dos Dispendios (R\$ 5.484.109,46) da referida Unidade, apurou-se déficit orçamentário no valor de (R\$ - 239.427,28), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “c” do Relatório);
- b. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, item “c” do Relatório);
- c. Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 106.363,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, item “d” do Relatório);
- d. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 268.815,15, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3, letra “b” do Relatório);
- e. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);
- f. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -319.372,74. (Item 4.4, item “c” do Relatório);
- g. Registra-se que orçamentariamente o Município de Aguiarnópolis, contribuiu 16,83%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “b” do Relatório).
- h. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Aguiarnópolis, contribuiu 16,83%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).



6.5. Determino, ainda, à **Coordenadoria do Cartório de Contas (COCAR)**, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Carta Magna, e com fundamento no art. 28 e art. 80 da Lei Estadual nº 1.284/2001 (Lei Orgânica do TCE/TO) c/c os arts. 204, § 1º, e 205 do Regimento Interno, que promova a **CITAÇÃO** do Sr. **Claudio Carpegiane Ferreira da Silva** - Contador à época, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contados da ciência da citação/intimação, apresente alegações de defesa e/ou documentos sobre os seguintes achados descritos na Análise de Prestação de Contas nº 235/2022 (evento 8):

- a. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 5.244.682,18), com o total dos Dispêndios (R\$ 5.484.109,46) da referida Unidade, apurou-se déficit orçamentário no valor de (R\$ - 239.427,28), estando em conformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “c” do Relatório);
- b. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, item “c” do Relatório);
- c. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 268.815,15, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3, letra “b” do Relatório);
- d. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório);
- e. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -319.372,74. (Item 4.4, item “c” do Relatório);
- f. O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Aguiarnópolis, contribuiu 16,83%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).

**Relatório de Análise de Prestação de Contas nº 165/2022 (Processo nº 4175/2021 – Prestação de Contas de Ordenador)**

**1. Ocorrência apontada** – Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 5.244.682,18), com o total dos Dispêndios (R\$ 5.484.109,46) da referida Unidade, apurou-se déficit orçamentário no valor de (R\$ - 239.427,28), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1, letra “c” do Relatório).



### 1.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)

**Em cumprimento ao item 1** – Ao analisar o caso em tela, vemos que houve um apontamento inadequado, com toda vênia. Quando observamos o Anexo 12 – Balanço Orçamentário, o qual apresenta um déficit orçamentário de R\$ 2.363.639,24.

Contudo, devemos fazer uma análise sistemática vez que o Fundo não é uma Unidade arrecadadora. Sendo assim, devemos recruta as seguintes informações para apurar o real valor do resultado orçamentário.

Dito isto, devemos considerar, por ordem legal, que o resultado orçamentário é o resultado da diferença entre as receitas realizadas com as despesas empenhas. Para além disso, deve-se acrescer, como base de ingressos orçamentários, os valores das Transferências Intragovernamentais e os valores do superávit financeiro do exercício anterior.

Para aclarar melhor o que se diz, vejamos o quadro abaixo.

<b>Receitas Orçamentárias</b>	<b>Valor R\$</b>
Transferências Intergovernamentais	3.164.823,13
Transferências Intragovernamentais	2.077.046,96
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	511.198,33
<b>TOTAL</b>	<b>5.755.880,51</b>
<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Valor R\$</b>
Despesas Empenhadas	5.487.109,46
<b>Superávit Orçamentário (Saldo Real)</b>	<b>268.771,05</b>
<b>TOTAL</b>	<b>5.755.880,51</b>

Fonte: Balanço Orçamentário Ordenador de Despesa 2020/ Demonstrativo Variação Patrimonial Ordenador de Despesa 2020/ Balanço Patrimonial Ordenador de Despesa 2019.

Ao levar o olhar para a planilha, vemos que, em verdade, houve um superávit orçamentário, dado que o Superávit Financeiro do Exercício Anterior presta como fonte de utilização de créditos adicionais, o que ocorreu no período, da forma como se ver.

Deste modo, não há que se falar em déficit orçamentário, pelas razões expostas. Este Corte já decidiu em outras oportunidades sobre a mesma temática, onde afirmaram que o superávit financeiro do exercício anterior deverá ser observado na apuração do Resultado Orçamentário, é o que vemos no NUP 3509/2019 e NUP 5357/2019.

Ante ao exposto, pede-se consideração e atendimento ao item em destaque.

**ANEXO I**



**1.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações fornecidas e a documentação apresentada pela defesa há consistência, o ingresso, com o total dos dispêndios, onde encontrou-se superávit no resultado orçamentário. Portanto, considera-se como **justificado**.

**2. Ocorrência apontada** – Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1, item “c” do Relatório).

### **2.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)**

**Em cumprimento ao item 2** – A movimentação registrada em dezembro trata-se de ajuste do movimento acumulado de todo exercício.

Vale reforçar que o valor registrado no período não se refere a um único movimento realizado no mês de dezembro. Em verdade, a movimentação da conta 3.3.1 – Uso de Material de Consumo, na ordem apurada, ocorreu por questões de ajustes, vez que não vinha sendo transportada em todos os meses de forma correta.

A média de consumo/mês foi a que se apresentou no relatório de auditoria, na ordem de R\$ 106.363,08, valor este necessário para a manutenção das atividades administrativas do órgão.

Ante o exposto, pede-se consideração às alegações ofertadas.

**2.2. Análise da Justificativa** - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de estoque, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação dos registros regulatório, porém recomendamos que façam o acompanhamento concomitante à movimentação contábil, de forma que se tenha a informação com grau máximo de confiabilidade. Portanto, solicitamos para que esta prática seja reavaliada, pois sempre há materiais em estoques. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

**3. Ocorrência apontada** – Observa-se que o valor contabilizado na conta "1.1.5 – Estoque" é de R\$ 0,00 no final do exercício em análise, enquanto o consumo médio mensal é de R\$ 106.363,08, demonstrando a falta de planejamento da entidade, pois não tem o estoque dos materiais necessários para o mês de janeiro de 2021. (Item 4.3.1.1.1, item “d” do Relatório).

### **3.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)**

**Em cumprimento ao item 3** – De modo geral, o que se pode justificar é que o valor mencionado em debate trata-se de movimentação de produtos em estoque que havia circulado nos meses anteriores juntamente com os do mês de dezembro daquele exercício. Vale lembrar que toda movimentação, no geral, era realizada para uso imediato, devido a pouca volatilidade.

Reforça-se que havia o registro de circularização (entrada e saída) de forma imediata na conta de almoxarifado, em razão da utilidade a pronto uso dos produtos.



Por último, deve-se analisar o caso diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade para evitar um julgamento desproporcional, já que o valor médio equivale a **0,025% (106.363,08/4.194.500,00)** do valor orçado para aquele exercício, ou seja, pouco menos de 3%.

A respeito do caso em comento, esta Corte de Contas já julgou regulares com ressalva, contas com a mesma temática, exemplo do que foi registrado no bojo do Acórdão 317/2019, Processo nº 2004/2017.

Ante o exposto, pede-se consideração das alegações ofertadas.

## ANEXO II

**3.2. Análise da Justificativa** – As justificativas e documentos apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos. Portanto, considera-se como **justificada**.

**4. Ocorrência apontada** – Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 268.815,15, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3, letra “b” do Relatório).

### **4.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)**

**Em cumprimento ao item 4** – No caso em destaque, de modo geral, o valor não registrado pela ordem apurada mantém-se, ainda, um superávit financeiro.

Há situações que, vez outra, foge do controle de conhecimento do setor contábil. Contudo, pela ordem sobredita não cabe uma aplicabilidade mais rígida, de per si ao caso.

Deve-se aplicar ao caso em destaque, o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de manter um julgamento mais justo e sem acesso de rigor, vez que o valor da diferença trata-se de uma ordem de R\$ 6.849,26.

Ante ao exposto, pede-se entendimento e consideração ao caso em destaque.

**4.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa há consistência, pois existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores, sem o devido reconhecimento na contabilidade, conforme Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. Portanto, considera-se como **justificado com ressalvas**.



**5. Ocorrência apontada** – As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2, letra “c” do Relatório).

### 5.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)

**Em cumprimento ao item 5** – No caso em tela, embora tenha havido inconsistência nos valores apurados por fonte de recursos, observa-se que o valor acumulado do ativo está superior aos valores da conta disponibilidade. A inconsistência ocorreu por falta de reajuste nas fontes.

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT		DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	
Descrição da Fonte de Recursos	Ativo Financeiro (a+b+c+d+e)	IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	(a)
0040.00.000 ASPS	67.194,93	<b>TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)</b>	<b>227.166,85</b>
0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde	47.165,74	0400.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Investimento	47.165,74
0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	161.451,67	0401.00.000 Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS - Bloco de Custeio	173.561,33
0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	35,10	0498.00.XXX Transferências de Convênios destinados a Programas de Saúde (Utilizar os 03 (três) últimos dígitos para classificar o Convênio)	91,31
<b>TOTAL</b>	<b>275.847,44</b>	0040.00.000 Recursos Destinados à Assistência Social	6.348,47
		<b>TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)</b>	<b>0,00</b>
		<b>TOTAL (III) = (I + II)</b>	<b>227.166,85</b>

Fonte: Demonstrativo do Superávit Financeiro Ordenador de Despesa 2020.

Fonte: Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa Ordenador de Despesa 2020.

Cumprido lembrar que no exercício de 2021 não mais existiu tal inconsistência, que foi levantado no exercício de análise, da forma como apresentado nos relatórios em anexos.

Diante do exposto, pedimos consideração ao item em análise.

### ANEXO III

**5.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa, demonstra que a inconsistência ocorreu por falta de reajuste nas fontes, que o valor acumulado do ativo está superior aos valores da conta disponibilidade, sendo regularizado as inconsistências no exercício subsequente. Portanto, considera-se **justificado com ressalva**.

**6. Ocorrência apontada** – Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 6.849,26, sem o devido reconhecimento



na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ -319.372,74. (Item 4.4, item “c” do Relatório).

### **6.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)**

**Em cumprimento ao item 6** – De partida cita-se os mesmos argumentos iniciais do item 04, complementariamente, quanto à apuração do Resultado Patrimonial é preciso revisarmos que o Demonstrativo de Variações Patrimoniais do setor público que afere o resultado da gestão patrimonial.

Cumpre lembrar que o resultado patrimonial corresponde à diferença entre o valor total das VPA e o valor total das VPD, apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais do período.

Caso o total das VPA sejam superiores ao total das VPD, diz-se que o resultado patrimonial foi superavitário ou que houve um superávit patrimonial. Caso contrário, diz-se que o resultado patrimonial foi deficitário ou que houve um déficit patrimonial.

No caso em análise, apurou-se um déficit patrimonial, é importante dizer que esse resultado não significa que houve uma gestão ruínoza. O que houve foram alguns elementos patrimoniais aumentativos que influenciaram neste resultado, como por exemplo, o registro da depreciação, amortização e exaustão, que somaram em torno de R\$ 240.592,00.

De todo modo, a gestão do exercício de 2021 procurou ajustar seus elementos patrimoniais que resultaram em um superávit patrimonial para aquele exercício.

Ante ao exposto, pede-se entendimento e consideração ao item em destaque.

## **ANEXO IV**

**6.2. Análise da Justificativa** – Verifica-se que as informações e documentos apresentados pela defesa não há consistência, pois ao confrontarmos as variações patrimoniais aumentativas com as variações patrimoniais diminutivas apurou-se um resultado patrimonial do período de R\$ -312.523,48, evidenciando que as variações patrimoniais aumentativas são inferiores as variações patrimoniais diminutivas, descumprindo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. Portanto, considera-se como **não justificado**.

**7. Ocorrência apontada** – Registra-se que orçamentariamente o Município de Aguiarnópolis, contribuiu 16,83%, para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “b” do Relatório).





### 7.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)

**Em cumprimento ao item 7** – Sobre o caso em tela, observamos que o valor da diferença apurado no item 5.4.1 do Relatório, quadro 26 – Regime de Previdência, foi extraída do valor total da despesa com pessoal, que de acordo com o registrado no quadro do Relatório, foi na ordem de R\$ 1.936.276,24. Deste valor, aplica-se 20% da forma como disciplina a lei 8.212/91, resultando na importância de R\$ 387.255,24. Em outra mão, ao comparar com o que foi registrado no balancete de verificação na ordem de R\$ 325.791,23, temos uma diferença em reais de R\$ 61.464,01 a menor.

Pois bem, cumpre relatar que a análise do item em comento, precisa ser observada de forma sistemática, é dizer, não se pode ficar preso somente àquelas informações, pois os valores que ficam retidos a título de crédito a receber por reembolso de salário família na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 acabam influenciando, muitas das vezes, na apuração da aplicabilidade do percentual preconizado pela lei 8.212/91.

O valor registrado no Balancete de Verificação na conta 1.1.3.8.1.08.00.00.00 representou um saldo acumulado de R\$ 91.458,35. Valor este que deve ser compensado do valor da cota da parte previdenciária.

É imperioso revisarmos o que nos diz a lei 4.266/1963 que dispõe sobre o instituto do salário família do trabalhador, no seu art. 3º da referida lei, in verbis:

**Art. 3º. O custeio do salário-família será feito mediante o sistema de compensação, cabendo a cada empresa, qualquer que seja o número e o estado civil de seus empregados, recolher, para esse fim, ao instituto ou institutos de aposentadoria e pensões a que estiver vinculado, a contribuição a que for fixada e correspondência com o valor da quota percentual referida no art. 2º. (grifo nosso).**

Assim conclui-se que, os créditos deverão ser compensados por força de dispositivo legal. No entanto, a sua não utilização naquele exercício não deixa os créditos prescritos, até porque os créditos ainda estão dentro do prazo para seu aproveitamento.

Do exposto, pede entendimento e cumprimento do item em destaque.

ANEXO V

**7.2. Análise da Justificativa** - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal, para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, verificou-se que foi apurado uma diferença de 3,17% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente. Portanto, considera-se como **não justificado**.

**8. Ocorrência apontada** – O Quadro de Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, demonstra que contabilmente o Município de Aguiarnópolis, contribuiu 16,83%, para



o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estando em desconformidade com o percentual estabelecido pela legislação vigente. (Item 5.2.1, letra “c” do Relatório).

### **8.1. Justificativa apresentada pela defesa – Expediente nº 7122/2022 (eventos 13)**

**Em cumprimento ao item 7** – Sobre o caso em tela, utiliza-se as alegações já apresentadas no item 7, vez que trata-se da mesma discussão.

Sendo assim, pede-se entendimento e considerações das alegações já ofertadas.

**8.2. Análise da Justificativa** - No caso apresentado e, levando em consideração as justificativas apresentadas, diante do apontamento realizado pela equipe técnica, ao confrontar as informações registradas na Apuração da Contribuição Patronal - RGPS - Registros Contábeis, verificou-se que foi apurado uma diferença de 3,17% a menor que o índice estabelecido pela legislação vigente. Portanto, considera-se como **não justificado**.

Encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas-PROCD, para as providências de mister.

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL**, Palmas, aos 24 dias do mês de outubro de 2022.

Raimundo Nonato de Araújo Sousa  
Técnico de Controle Externo  
Mat. 023.445-1



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO SOUSA

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234451

Código de Autenticação: 2e893fa339c7631d2e861a3c39084ecd - 27/10/2022 17:59:44